



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.183

Recurso nº: 69.100 - IRPF - EX.: de 1988

Recorrente: NEZIAS DA SILVA TRINDADE

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Provado o dispêndio, a menor, no ano-base, na aquisição de veículo, somente este valor deverá ser considerado na apuração do acréscimo patrimonial não justificado.

Recurso provido em parte.

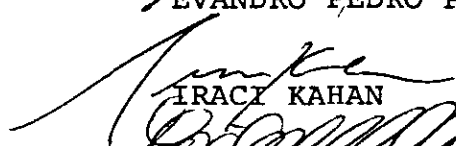
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEZIAS DA SILVA TRINDADE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993

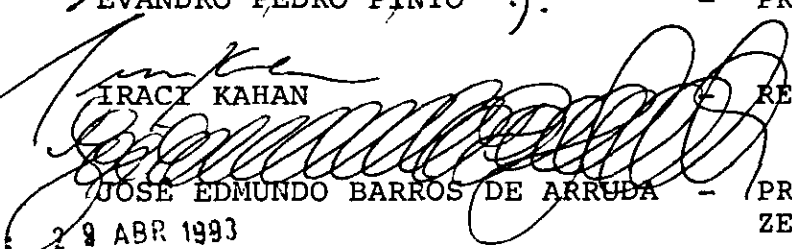

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACY KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE ARRUDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.804/91-94

RECURSO Nº: 69.100
ACORDÃO Nº: 104-10.183
RECORRENTE: NEZIAS DA SILVA TRINDADE

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 16 de abril de 1992, através da Resolução nº 104-1.491, resolveu esta Câmara, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto anexos que passam a fazer parte integrante do presente.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara, com a diligência realizada.

Para cumprir a Resolução, a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana oficiou a Ford Financiadora S/A (ofício de fls. 25) a fim de que esta informasse o valor efetivamente pago pelo recorrente, no ano-base, referente ao contrato de fls. 19.

Em resposta, a Financiadora Autolatina informa às fls. 26, que foi paga a importância de Cz\$ 70.165,41.

A autoridade preparadora, à vista da informação, conclui em seu relatório de fls. 27, que o recorrente dispendeu no ano-base a quantia de Cz\$ 70.165,41, mais a entrada de Cz\$ 80.000,00, conforme está provado no contrato de financiamento, perfazendo um total de Cz\$ 150.165,41 e conclui pela procedência parcial da notificação.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.183

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

O recorrente sofreu o lançamento em virtude da verificação de acréscimo patrimonial não justificado, tendo em vista a aquisição no ano-base de veículo automotor no valor de Cz\$ 200.000,00, sem que fosse justificado pelos rendimentos auferidos.

Em suas razões de apelo, alegou que o veículo foi adquirido através de financiamento, conforme contrato que anexa de fls. 19.

Oficiada a financeira, esta informou que o recorrente pagou no ano-base Cz\$ 70.165,41.

Comprovado está, pois, que somente parte do preço de Cz\$ 200.000,00 foi dispendida pelo recorrente e, conforme concluiu a autoridade preparadora, no relatório de fls. 27, o valor pago no ano-base deve ser retificado para Cz\$ 115.165,41 que á a soma da entrada de Cz\$ 80.000,00 com as prestações no valor de Cz\$ 70.165,41.

Sendo assim, o valor do acréscimo patrimonial deve ser reduzido para Cz\$ 115.165,41, tendo em vista que não logrou comprovar o recorrente que teve origem em rendimentos já tributados, isentos ou não tributados.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1993



IRACI KAHAN

- RELATORA